



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2022/191 (CONTJOR-TV)

Participação contra a RTP3 – interrupção da transmissão em direto do discurso do Presidente do CDS-PP

Lisboa
22 de junho de 2022

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2022/191 (CONTJOR-TV)

Assunto: Participação contra a RTP3 – interrupção da transmissão em direto do discurso do Presidente do CDS-PP

I. Participação

1. Deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (adiante, ERC), no dia 8 de abril de 2022, uma participação contra a RTP3, sobre a cobertura jornalística do Congresso do CDS-PP.
2. O participante considera que a RTP não fez serviço público, contrariamente à SIC, uma vez que pelas «15h05m é cortada a transmissão em directo do discurso do novo Presidente do CDS-PP e só resposta [sic] às 15h16m».
3. Esclarece que, «no intervalo de tempo [...] passaram uma reportagem sobre a guerra na Ucrânia [...] Ora reportagens sobre a guerra na Ucrânia, infelizmente, passam a "toda a hora", pode-se questionar qual o interesse de passar naquele momento uma reportagem sobre a guerra na Ucrânia? Havia novidades no frente da guerra? Era uma reportagem normal.»
4. Destaca que «[s]ituação oposta teve a SIC, que passou todo o discurso do novo Presidente do CDS-PP.»
5. Defende que «o cidadão tinha o direito a ouvir todo o discurso do novo Presidente do CDS-PP e competia à RTP ter apresentado todo o discurso».

II. Posição do Denunciado

6. Notificada a pronunciar-se, a Direção de Informação da RTP começa por salientar que cobriu o congresso do CDS-PP nos moldes que, do ponto de vista editorial, considerou adequados e esclarecedores para o público.

7. Considera «que o cumprimento da sua missão de serviço público não se afere pela transmissão, integral e em direto, de um discurso de um líder de um partido sem representação parlamentar. No limite, e dentro do quadro legal aplicável, a decisão poderia ter sido até não transmitir o direto.»

8. Refere que, para além de ter emitido dois momentos do referido discurso, fez ampla cobertura do Congresso, pelo que não vislumbra em que medida poderá ter havido qualquer incumprimento dos deveres de pluralismo, rigor, isenção.

III. Análise e fundamentação

9. A participação em apreço tem semelhanças a outros casos analisados no passado, sendo de destacar a Deliberação ERC/2020/6 (PLU-TV), que se pronunciou sobre participações contra a RTP3 por alegada censura ao discurso do Partido Chega.

10. Tal como referido naquela Deliberação, a seleção dos eventos a noticiar e a sua valorização noticiosa constituem prerrogativas fundamentais da autonomia e da liberdade editoriais dos órgãos de comunicação social, cabendo aos mesmos o poder de estabelecer os critérios jornalísticos que norteiam a cobertura e hierarquização de uma determinada iniciativa.

11. Relembre-se que o n.º 2 do artigo 26.º da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido¹ estabelece que, salvo os casos previstos naquela lei, o exercício da atividade de televisão e dos serviços audiovisuais a pedido assenta na liberdade de programação, não podendo a Administração Pública ou qualquer órgão de soberania, com exceção dos tribunais, impedir, condicionar ou impor a difusão de quaisquer programas.

12. Assim, a decisão de interromper o discurso do líder eleito para a direção do CDS-PP enquadra-se na liberdade que assiste à RTP de selecionar o quê, como e quando noticiar, desde que se encontrem observados os deveres ético-legais que orientam o exercício do jornalismo, como se verificou ter acontecido na transmissão em causa.

13. Acresce que a observância dos princípios do pluralismo e da não discriminação não impõe que seja assegurada uma representação (integral) de todas as atividades e de todas as intervenções do universo dos atores políticos, movimentos cívicos ou correntes de opinião.

14. Tudo ponderado, entende-se que a RTP3 não violou os deveres de pluralismo político-partidário, nem qualquer norma ético-legal que norteia a atividade jornalística.

IV. Deliberação

Tendo apreciado uma participação contra a RTP3 pela interrupção da transmissão em direto do discurso do Presidente do CDS-PP, o Conselho Regulador, no exercício das atribuições e competências de regulação constantes, respetivamente, nos artigos 7.º, alínea d), 8.º, alínea j), e 24.º, n.º 3, alínea a) dos Estatutos da ERC, aprovados em anexo à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera arquivar o processo, uma vez que a RTP3 não violou os deveres de pluralismo político-partidário, nem qualquer norma ético-legal que norteia a atividade jornalística, sendo de realçar que a seleção dos eventos a noticiar e a sua valoração noticiosa

¹ Aprovada pela Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, na sua redação atual.

constituem prerrogativas fundamentais da autonomia e da liberdade editoriais dos órgãos de comunicação social.

Lisboa, 22 de junho de 2022

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Francisco Azevedo e Silva

João Pedro Figueiredo

Fátima Resende (Abstenção)